

Acórdão: 21.847/18/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000046764-06  
Impugnação: 40.010145142-73, 40.010145143-54 (Coob.)  
Impugnante: Karine Guimarães de Sá  
CPF: 045.098.176-22  
Caroline Guimarães de Sá (Coob.)  
CPF: 030.351.686-01  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ITCD - CORRETA ELEIÇÃO.** Correta a eleição da Coobrigada para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03.

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO.** Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente sobre doações de numerário transmitidas pela Coobrigada (doadora) à Autuada (Donatária), nos exercícios de 2012 e 2013, informadas nas Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF, conforme informações repassadas pela Receita Federal do Brasil à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Versa também o lançamento sobre a falta de entrega das Declarações de Bens e Direitos (DBD) à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, relativa aos exercícios de 2012 e 2013, contrariando o disposto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 25 da citada lei.

A Donatária e a Doadora foram eleitas para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 12, inciso II e art. 21, inciso III, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente, Impugnação às fls. 14/17, acompanhada dos documentos de fls. 18/60.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 63/74, refuta a alegação da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente sobre doações de numerário transmitidas pela Coobrigada (doadora) à Autuada (Donatária), nos exercícios de 2012 e 2013, informada nas Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF, conforme informações repassadas pela Receita Federal do Brasil à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Versa também o lançamento sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, relativa aos exercícios de 2012 e 2013, contrariando o disposto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 25 da citada lei.

A Donatária e a Doadora foram eleitas para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 12, inciso II e art. 21, inciso III, ambos da Lei nº 14.941/03.

Registra-se por oportuno, que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...).

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II- o donatário, na aquisição por doação;  
(...).

A doadora foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigada, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Alegam as Impugnantes a insubsistência do lançamento tendo em vista a não ocorrência da doação do numerário e, sim, que declararam erroneamente o que deveria ser uma operação de “empréstimo”.

Porém, verifica-se que somente na Impugnação é que os Sujeitos Passivos manifestaram-se no sentido de retificar as respectivas DIRPFs, para alterar a informação de doação para a ocorrência de outro negócio jurídico (empréstimo), conforme Impugnação de fl. 17.

A prova obtida pela Fiscalização nas DIRPFs da donatária e da doadora não poderia ser elidida pela substituição dessas declarações com a informação de negócio jurídico diverso (empréstimo), ainda mais quando efetuada após a notificação do lançamento.

A alegação de que o negócio jurídico se referia a “empréstimo” só poderia ser aceita se acompanhada obrigatoriamente de prova irrefutável do ato diverso que menciona, como contrato de empréstimo assinado e firmado ou registrado em cartório.

Nos termos do art. 147, § 1º do Código Tributário Nacional - CTN, a retificação das DIRPFs alterando o negócio jurídico inicialmente informado, com intuito de excluir tributo, só seria admissível antes da notificação do lançamento e mediante comprovação inequívoca de erro na informação anteriormente prestada:

Art. 147 (...)

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (Grifou-se).

Dessa forma, os dados e fatos afigurados nos autos traduzem uma operação de doação e não de mútuo como querem as Impugnantes.

No que se refere à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo dispositivo legal, que assim prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações das Impugnantes insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor), André Barros de Moura e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 05 de julho de 2018.**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Presidente / Relator**

CS/MR

21.847/18/2ª